

## Processo nº 226/2011

### Transgressão ao Código de Estrada

*Momento para pagamento do imposto devido pela interposição do recurso e do valor da condenação; As limitações nos registos dos radares da Polícia de Trânsito; a aplicação do princípio in dubio p`ro reo.*

#### Sumário:

- 1. O valor das custas processuais e do imposto devido pela interposição do recurso, deve ser efectuado antes da subida deste, nos termos do artigo 148, § único do Código da Custas Judiciais;*
- 2. O pagamento do valor da condenação deve ser efectuado, à final, porquanto o efeito do recurso é suspensivo e não devolutivo ao abrigo do disposto no artigo 658, n.º 1 do Código de Processo Penal;*
- 3. O artigo 7º, n.º 5 do Código da Estrada impõe uma limitação de velocidade de 40Km/h e 60 Km/h, respectivamente, dentro e fora das localidades, aos ciclomotores (velocípedes motorizados);*
- 4. Uma vez que o radar da Polícia de Trânsito regista mas não identifica os dados das viaturas em circulação, o registo pode pertencer a qualquer uma das viaturas que por ali circulavam naquele momento;*
- 5. O registo de velocidade desacompanhado de quaisquer outros elementos de prova, como por exemplo, a matrícula da viatura, a cor da mesma, a hora do registo, o local, etc... ou o parecer técnico sobre as circunstâncias em que ocorreu o facto (vide artigo 69º do C.E.), de per si, não comprova que aquela velocidade tenha sido captada de determinada viatura;*
- 6. Perante uma situação de dúvida relativamente ao facto de ter ou não sido a viatura conduzida pelo réu que excedeu a velocidade permitida e captada pela agente de trânsito deve decidir-se em favor daquele tendo por base o princípio in dubio pro reo.*

#### Acórdão

Acordam, em Conferência, os Juízes da 3ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

Na 2ª Secção do Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo, foi julgado **Serguei Golubnichi**, filho de Serguei Golubnichi e de Vera Garilona, natural da Ucrânia, à data dos factos com 61 anos de idade, casado, economista na Companhia de Pesca Industrial e residente na Av. Mao-Tsé-Tung, n.º 549, 1º andar/esquerdo, sob a acusação de ter cometido uma transgressão, infringindo o disposto no artigo 7º, n.º 5, do Código de

Estrada, e punível nos termos do disposto no n.º 10 da mesma disposição legal, fls. 3 dos autos.

O réu apresentou reclamação da multa ao INAV, mas conforme consta do ofício junto a fls. 44 dos autos, o mesmo não teve resposta pelo facto de a remessa do auto ter sido feita tardiamente e o mesmo ter sido enviado ao Tribunal de Polícia, sem que tivesse havido qualquer pronunciamento por parte daquele, fls. 44 dos autos.

O réu foi condenado no pagamento de multa no valor de 1.000,00Mts (mil meticais) e imposto no valor de 750,00Mts (setecentos e cinquenta meticais), fls. 57 a 58 dos autos.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou o requerimento de interposição de recurso, fls. 60 dos autos, e as respectivas alegações a, fls. 67 a 72, nos seguintes termos:

a) No dia 24 de Outubro de 2006, pelas 11 horas, na estrada da marginal, quando se encontrava numa coluna integrada por diversas viaturas foi interpelado por uma agente da Polícia de Trânsito que o convidou a aproximar-se ao aparelho de controle de velocidade para mostrar-lhe a velocidade com que vinha circulando;

b) Não foi possível apurar, dentre as várias viaturas que circulavam no local, qual é que havia excedido a velocidade porque o aparelho não indicava com precisão a identificação da viatura e a hora da captação da velocidade;

c) Entretanto, foi aplicada ao recorrente uma multa no valor de 1.000,00Mts, sendo que no mesmo dia este apresentou reclamação no INAV, entidade competente para anular as multas ou arquivar o processo mas, esta entidade não se pronunciou em relação à reclamação apresentada;

d) O tribunal recorrido julgou e condenou o réu, antes mesmo de esgotar o prazo previsto no artigo 59 do Decreto nº 30/2001, de 15 de Outubro, sem antes se informar junto do INAV acerca da decisão recaída sobre a reclamação apresentada;

e) A sentença proferida pelo tribunal recorrido revela que o processo padece de nulidades por ser ilegal e injusta;

Esclarecendo os fundamentos da sentença, o tribunal recorrido veio, em termos resumidos, dizer que a classe e o tipo de veículo conduzido pelo recorrente figura no limite de 60Km/h, dentro das localidades;

A velocidade de 71Km/h, com que o recorrente circulava ultrapassou o limite permitido e imposto pelo Código da Estrada, sujeitando-se o infractor a uma sanção pecuniária, nos termos do artigo 7º, n.º 10, do mesmo diploma legal, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 39/99, de 23 de Junho, no seu artigo quarto;

Em relação à reclamação que o recorrente apresentou ao INAV, Delegação da Cidade de Maputo, o mesmo não provou ter exercido o direito conferido pelo artigo 59º, *in fine*, do Decreto nº 30/2001, de 15 de Outubro - que é a impugnação do indeferimento tácito do órgão administrativo, findos 15 (quinze) dias sem despacho;

Contudo, e por razões de equidade, uma vez a situação não se mostrar enquadrável no artigo 3º, do Código de Processo Penal, o juiz solicitou o pronunciamento daquela entidade sobre a reclamação feita pelo recorrente, com a informação de "*nada se ter apreciado, fls. 44*", o que conduziu ao prosseguimento dos autos e culminou com uma decisão condenatória;

Quanto à falta de registo de outros elementos de identificação da viatura, foi explicado pelo agente autuante, em sede de julgamento, que o aparelho gravava apenas a velocidade por período de 5 (cinco) minutos ou pouco mais e que o aparelho direccionado para o meio da viatura que segue em frente, focalizando o motor e a caixa de velocidade, anula qualquer registo de duas ou mais viaturas circulando em paralelo, factos que foram confirmados pelo perito;

Na falta de elementos sobre os antecedentes do transgressor, aplicou-se a al. a), do n.º 10, do artigo 7º, do Código da Estrada, atendendo ao que dispõe o Decreto n.º 39/99, de 23 de Junho.

O imposto foi fixado com base na razoabilidade de proveitos em função da profissão e ocupação do transgressor.

Contra-alegando, o Magistrado do Ministério Público junto da primeira instância veio dizer que a motivação do recurso não traz nada de novo que possa influir na alteração da condenação, e termina requerendo que não se dê provimento ao recurso interposto pelo recorrente, por infundado, mantendo-se a decisão tomada em primeira instância,(fls. 78 a 79 dos autos);

Foi feita a revisão do processo, fls. 91 dos autos.

Na instância de recurso, o Digníssimo Procurador Geral-Adjunto emitiu o parecer de fls. 93 a 96 dos autos, segundo o qual entende que:

a) O n.º 1, do artigo 7º, do Código da Estrada apenas proíbe que as viaturas com as características da do recorrente circulem no local dos factos a uma velocidade superior a 60Km/h, velocidade esta que na sentença se dá como provado não ter sido excedida, o que significa que esta norma não foi violada;

b) Relativamente ao facto de a velocidade registada pelo radar poder ser de uma viatura diferente da conduzida pelo recorrente, refere que se está perante uma contradição pois, se a sentença baseia a condenação no facto de se considerar provado, inclusive por confissão, que o recorrente conduzia a uma velocidade de 50 a 55 km/h, a

velocidade de 71km/h registada pelo aparelho usado pela Polícia não podia ter sido captada na viatura conduzida pelo recorrente, uma vez que o aparelho usado não regista características do veículo controlado;

c) Até porque o aparelho só anula o registo quando detecta viaturas a circularem em paralelo; nos restantes casos regista, mas sem identificar, o que permite perfeitamente atribuir a velocidade registada a qualquer das viaturas que nesse período por ali circulem.

Termina promovendo que se julgue procedente o recurso, anulando-se, consequentemente, a sentença, em obediência ao disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 668º, do Código de Processo Civil, aplicável nos termos do § único, do artigo 1º, do Código de Processo Penal.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

O tribunal da primeira instância considerou provados os seguintes factos:

1. Cerca das 11:15 horas do dia 24 de Outubro de 2006, Serguei Golubnichi, ao volante da viatura com a matrícula BCM-251-GP, portando, na altura, a carta de condução 39K0 n N 000558, emitida na Rússia, circulava pela Av. da Marginal e, próximo do Clube Naval foi interceptado por uma agente reguladora de trânsito e a uma velocidade de 71 Km horários, razão pela qual lhe foi aplicada a multa de 1.000,00Mt.

2. A velocidade com que Serguei circulava naquele momento era excessiva em virtude de se encontrar dentro da localidade, e, como tal, sujeita à limitação de trânsito, em termos de velocidade e por imposição legal nos termos do artigo 7º, do Código da Estrada. A velocidade permitida para a categoria da viatura que Serguei conduzia na altura era de 50 Km horários.

3. Na sua contestação confirmou, ele próprio, que a velocidade registada no radar foi de 71 Km horários, velocidade esta que se mostra excessiva mesmo para fora das localidades. Porém, tanto na contestação como em depoimento prestado em tribunal afirmou que circulava à velocidade de 50 à 55 Km horários, confessando implicitamente, ter excedido a velocidade, porque a velocidade superior a 50Km horários constitui violação à disposição supra referida no mesmo diploma legal.

#### **Analizando:**

O recorrente suscitou uma questão prévia, relacionada com o facto de ter manifestado vontade de interpor recurso da decisão, mas que mesmo assim, o Mmº juiz *a quo* “disse-o que devia pagar o valor da condenação”.

Quanto a esta questão, cumpre esclarecer que, independentemente do réu, ora recorrente, ter manifestado e efectivado o desejo de recorrer da decisão recaída sobre

o processo, é de lei que se deve cobrar, o valor das custas processuais e do imposto devido pela interposição do recurso, em conformidade com o disposto no artigo 148, § único do Código das Custas Judiciais. Entretanto, o mesmo não acontece em relação ao pagamento do valor da condenação, porquanto ao presente recurso deveria ter sido fixado o efeito suspensivo, ao abrigo do disposto no artigo 658, n.º 1 do Código de Processo Penal, e não o efeito devolutivo como foi, erradamente, fixado pelo tribunal recorrido. Pelo que assiste razão ao recorrente, porquanto havendo recurso da decisão, a mesma não pode ser executada até decisão final.

Nas alegações de recurso, o recorrente alega que após lhe ter sido passado o aviso de multa, apresentou uma reclamação às autoridades competentes mas, antes que a mesma fosse respondida, o recorrente foi julgado pelo Tribunal de Polícia, o que resultou na sua condenação.

Relativamente a esta questão, importa referir que resulta dos autos que o recorrente foi, efectivamente, julgado antes de ter sido notificado da decisão recaída sobre a reclamação que apresentou ao INAV sobre o aviso de multa. O certo é que, apesar de ter apresentado reclamação à direcção do INAV, o processo foi enviado ao tribunal para julgamento, e segundo consta da nota enviada àquele tribunal, junta aos autos a fls. 44, o mesmo deveu-se, passo a citar *ipsis verbis*: “(...) ao facto de o auto ter demorado ser enviado pelo Comando da Polícia e por lapso o mesmo ter sido enviado a esse tribunal”.

O INAV solicitou na mesma nota, os bons ofícios do tribunal no sentido de tomar em consideração a reclamação remetida àqueles serviços.

Julgamos que foi face a esta resposta, que resultou de uma solicitação feita pelo tribunal a fls. 37 dos autos, que este decidiu dar prosseguimento aos autos o que culminou com uma decisão condenatória. Portanto, embora não tenha sido decidida a reclamação do recorrente pela entidade a quem foi dirigida, é nosso entendimento que foi acautelado o direito de defesa do recorrente porquanto teve a oportunidade de se defender em sede do tribunal, devendo considerar-se ultrapassada a questão ora suscitada.

É também entendimento deste tribunal que, tendo o recorrente apresentado reclamação ao INAV e face ao silêncio deste, ao não se pronunciar dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito (vide artigo 59 do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro), é àquele órgão que o recorrente deveria ter recorrido, não devendo o tribunal ser chamado a responder por actos cuja competência não recaía sobre ele.

Relativamente à matéria de facto, o tribunal da 1ª instância considerou provado que cerca das 11:15 do dia 24 de Outubro de 2002, o recorrente Serguei Golubnichi, conduzindo uma viatura com a chapa de matrícula BCM-251-Gp, foi interceptado por uma agente de trânsito quando circulava pela Avenida da Marginal, próximo do Clube

Naval, circulando a uma velocidade de 71Km/h, razão pela qual foi-lhe aplicada a multa de 1.000,00Mts, porquanto o comportamento do recorrente consubstanciou uma transgressão ao Código de Estrada, prevista no artigo 7, n.º 5 .

O recorrente nega que a velocidade captada no aparelho de medição de velocidade seja da sua viatura, alegando que o aparelho não apresentava nenhum registo da mesma, sendo certo que na altura em que os factos se deram, também passavam pelo mesmo local outras viaturas.

Em sede de julgamento, foi ouvido o declarante Palito Vasco, Chefe das Operações da Polícia de Trânsito no Comando da P.R.M. – Cidade de Maputo, fls. 35 verso, que veio esclarecer que havendo duas viaturas a circularem em paralelo, a máquina anula qualquer registo de velocidade, e que a mesma é detectada direccionando o aparelho, o radar para o centro do veículo; também foi explicado que o aparelho utilizado no local não regista a hora dos factos nem outros elementos de identificação da viatura senão a velocidade.

Importa antes de mais referir que o artigo 7º, n.º 5 do Código da Estrada impõe uma limitação de velocidade de 40Km/h e 60 Km/h, respectivamente, dentro e fora das localidades, aos ciclomotores (velocípedes motorizados) e não em relação à viaturas com as características semelhantes à do autor, como consta da sentença recorrida, isto por um lado.

Por outro lado, torna-se difícil aferir com toda a certeza que a velocidade captada pelo radar tenha sido a da viatura conduzida pelo recorrente pois, segundo foi referido pelo declarante acima mencionado, o aparelho regista mas não identifica os dados das viaturas em circulação, podendo, no entender deste tribunal, esse registo pertencer a qualquer uma das viaturas que por ali circulavam naquele momento, incluindo a do recorrente.

Um outro aspecto que importa salientar, é que a sentença refere que na sua contestação o recorrente confirmou que a velocidade registada no radar foi de 71Km/h. É um facto assente, e confirmado pelo próprio recorrente que após ter sido interceptado pela agente reguladora de trânsito o instrumento de controlo continha um registo de 71Km/h. Mas, julgamos que este elemento, desacompanhado de quaisquer outros elementos de prova, como por exemplo, a matrícula da viatura, a côr da mesma, a hora do registo, o local, e.t.c; ou o parecer técnico sobre as circunstâncias em que ocorreu o facto (vide artigo 69º do C.E.), *de per si*, não comprova que aquela velocidade tenha sido captada da viatura que na altura dos factos era conduzida pelo recorrente.

Está-se pois, perante uma situação de dúvida relativamente ao facto de ter ou não sido a viatura conduzida pelo réu que excedeu a velocidade permitida e captada pela agente de trânsito que o interpelou.

Assim sendo, julgamos que deve decidir-se em favor do recorrente, tendo por base o princípio *in dubio pro reo*.

Termos em que, dando provimento ao recurso, decidem declarar nula a sentença proferida pelo tribunal recorrido e absolver o réu **Serguei Golubnichi**,

Sem custas.

Boletins ao registo criminal.

Baixem os autos à 1ª instância.

Maputo, 22 de Outubro de 2013

Gracinda da Graça Muiambo, Manuel Guideon Bucuane e

Achirafu Abubacar Abdula